

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho e Comissão</b>	
93/C 135/01	Missões de países terceiros .....	1
	<b>Comissão</b>	
93/C 135/02	ECU.....	2
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
93/C 135/03	Processo C-105/93: Recurso interposto, em 23 de Março de 1993, por 1. Campo Ebro Industrial, SA, 2. Levantina Agrícola Industrial, SA e 3. Cerestar Iberica SA contra o Conselho das Comunidades Europeias .....	3
93/C 135/04	Processo C-130/93: Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Hof van Beroep te Brussel, de 25 de Março de 1993, no processo entre NV Lamaire e Nationale Dienst voor Afzet van Land- en Tuinbouwproducten .....	4
93/C 135/05	Processo C-131/93: Acção intentada, em 31 de Março de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha .....	4
93/C 135/06	Processo C-133/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale di Perugia (Secção de Città di Castello), de 18 de Março de 1993, no processo entre Antonio Crispolti e Fattoria Autonoma Tabacchi di Città di Castello .....	4

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
93/C 135/07	Processo C-143/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Tariefcommissie, de 1 de Fevereiro de 1993, no processo entre Gebr. Van Es Douane Agenten BV e o Inspecteur der Invoerrechten en Accijzen .....	5
93/C 135/08	Processo C-151/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Gerechtshof de Haia, de 5 de Fevereiro de 1993, no processo Openbaar ministerie contra M. Voogd Vleesimport en -export BV .....	5
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
93/C 135/09	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 2 de Abril de 1993, no processo T-12/93 R, Comité Central d'Entreprise de la société anonyme Vittel e Comité d'Établissement de Pierval contra a Comissão das Comunidades Europeias	7

## I

*(Comunicações)***CONSELHO E COMISSÃO****Missões de países terceiros**

(93/C 135/01)

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias receberam em audiência Sua Excelência o embaixador Mary SEET-CHENG que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República de Singapura junto das Comunidades Europeias (CEE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 23 de Abril de 1993.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

---

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias receberam em audiência Sua Excelência o embaixador Man Soon CHANG que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República da Coreia junto das Comunidades Europeias (CEE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 23 de Abril de 1993.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

---

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias receberam em audiência Sua Excelência o embaixador Dugesh M. SINGH que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão do Reino do Nepal junto da Comunidade Europeia (CEE) com efeitos a partir de 23 de Abril de 1993.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

---

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias receberam em audiência Sua Excelência o embaixador Manfred SCHEICH que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República da Áustria junto das Comunidades Europeias (CEE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 23 de Abril de 1993.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

---

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias receberam em audiência Sua Excelência o embaixador Volodymyr VASSYLENKO que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da Ucrânia junto das Comunidades Europeias (CEE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 23 de Abril de 1993.

---

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias receberam em audiência Sua Excelência o embaixador S. Hasan AHMAD que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República Popular do Bangladesh junto das Comunidades Europeias (CEE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 26 de Abril de 1993.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

---

## COMISSÃO

ECU (\*)

13 de Maio de 1993

(93/C 135/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,1081	Dólar dos Estados Unidos	1,20826
Coroa dinamarquesa	7,52382	Dólar canadiano	1,53823
Marco alemão	1,95049	Iene japonês	134,987
Dracma grega	264,802	Franco suíço	1,76381
Peseta espanhola	148,314	Coroa norueguesa	8,26811
Franco francês	6,57896	Coroa sueca	8,93905
Libra irlandesa	0,802509	Marco finlandês	6,71429
Lira italiana	1803,77	Xelim austríaco	13,7210
Florim neerlandês	2,18840	Coroa islandesa	76,6881
Escudo português	188,222	Dólar australiano	1,72559
Libra esterlina	0,789969	Dólar neozelandês	2,22515

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto, em 23 de Março de 1993, por 1. Campo Ebro Industrial, SA, 2. Levantina Agricola Industrial, SA e 3. Cerestar Iberica SA contra o Conselho das Comunidades Europeias**

(Processo C-105/93)

(93/C 135/03)

Deu entrada, em 23 de Março de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto por 1. Campo Ebro Industrial, SA, Av. Salvador Allende, 76-78, Zaragoza, Espanha, 2. Levantina Agricola Industrial, SA, Av. Diagonal, 440-08037 Barcelona, Espanha e 3. Cerestar Iberica, SA, Av. Montserrat, 08760 Martorell, Espanha, representadas por Paul Glazener, advogado no foro de Roterdão, da sociedade de advogados Nauta Dutilh, Livornostraat 41, B-1050 Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 8, rue Zithe, L-1011 Luxemburgo.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- i) Anular o Regulamento (CEE) nº 3814/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992 <sup>(1)</sup>;
- ii) Condenar a Comunidade a indemnizar as recorrentes pelos prejuízos causados pelo regulamento, fixando o montante desses prejuízos em 3 444 403 ecus para a Campo Ebro, 1 305 169 para a LAISA e 2 132 421 para a Cerestar ou noutros montantes que o Tribunal considere adequados, acrescidos de juros de oito por cento ao ano desde a data do presente recurso até à data do pagamento;
- iii) Condenar o Conselho a pagar as despesas do processo; e/ou
- iv) Determinar quaisquer outras medidas que considere legais ou justas.

### *Fundamentos e principais argumentos*

As recorrentes pedem a anulação do Regulamento (CEE) nº 3814/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que põe termo às disposições transitórias previstas no Acto de Adesão da Espanha e de Portugal a fim de alinhar os preços do açúcar e da beterraba aplicáveis em

Espanha com os preços comuns e determina um alinhamento integral dos preços até 1 de Janeiro de 1993, isto é, dois anos antes da data fixada no Regulamento (CEE) nº 1716/91 <sup>(2)</sup>.

Os mercados do açúcar e da isoglucose estão estreitamente ligados e uma decisão relativa aos preços do açúcar tem repercussões inevitáveis sobre os preços da isoglucose. Quando tomou medidas para compensar os produtores de açúcar e os produtores de beterraba e de cana de açúcar espanhóis pelo alinhamento antecipado de preços, o Conselho nada fez para compensar os produtores de isoglucose.

As recorrentes sofreram e continuarão a sofrer prejuízos resultantes do regulamento, sem o qual teriam continuado a beneficiar, até ao ano de comercialização 1995/1996, do preço de intervenção mais elevado para o açúcar branco.

As recorrentes afirmam que o regulamento impugnado lhes diz directa e individualmente respeito e que o seu pedido deve ser julgado admissível. Pedem a anulação do regulamento com base nos seguintes fundamentos:

### *Violação do princípio da protecção da confiança legítima*

As recorrentes afirmam que, ao alinhar os preços espanhóis com os preços comuns em 1 de Janeiro de 1993, sem adoptar medidas de transição para as recorrentes, o Conselho violou o princípio da protecção da confiança legítima. Não era previsível que a transição gradual para os preços comuns fosse quebrada em consequência da realização do mercado único em 1 de Janeiro de 1993; ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1716/91, as recorrentes tinham a expectativa legítima de que as operações tendentes ao alinhamento de preços continuariam até ao ano de comercialização 1995/1996 e conduziram os seus negócios nesse pressuposto.

### *Violação do artigo 40º, nº 3, segundo parágrafo, do Tratado CEE*

As recorrentes entendem que, ao não prever medidas transitórias para os produtores de isoglucose, o Conselho violou a proibição de discriminação contida no artigo 40º, nº 3, segundo parágrafo, do Tratado CEE. O regulamento trata os produtores de açúcar e os de isoglucose de modo claramente diferente, uma vez que compensa os produtores de açúcar pelo alinhamento antecipado de preços e não prevê qualquer tipo de compensa-

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 18.

ção para os recorrentes. As razões para esta diferença de tratamento não são claras e, por conseguinte, deve concluir-se no sentido de que não se justifica objectivamente.

**Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Hof van Beroep te Brussel, de 25 de Março de 1993, no processo entre NV Lamaire e Nationale Dienst voor Afzet van Land- en Tuinbouwprodukten**

(Processo C-130/93)

(93/C 135/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Hof van Beroep te Brussel, de 25 de Março de 1993, no processo entre NV Lamaire, de Oostvleteren e Nationale Dienst voor Afzet van Land- en Tuinbouwprodukten, de Bruxelas, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Março de 1993.

O Hof Van Beroep solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

As expressões «direitos de importação e exportação» e «ou medidas de efeito equivalente» também abrangem a contribuição e dois francos por cem quilos de batata exportada que, em conformidade com o Real Decreto de 15 de Maio de 1986, com a redacção que lhe foi dada pelo Real Decreto de 14 de Julho de 1987 — e, em especial, pelo artigo 4º deste último —, relativo à contribuição obrigatória destinada à promoção do comércio dos produtos agrícolas (*Belgische Staatsblad*, 19 de Julho de 1986 e 29 de Julho de 1987), o Nationale Dienst voor Afzet van Land- en Tuinbouwprodukten (Serviço Nacional de Comercialização dos Produtos Agrícolas e Hortícolas) cobra aos exportadores de batatas, a título de uma contribuição obrigatória?

**Acção intentada, em 31 de Março de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

(Processo C-131/93)

(93/C 135/05)

Deu entrada, em 31 de Março de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por José Luis Iglesias Buhigues, consultor jurídico no seu Serviço Jurídico, e Roberto Hayder, representante do seu Serviço Jurídico no Luxemburgo, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Roberto Hayder, Centre Wagner C 254, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, por ter proibido o fornecimento a partir de Estados-membros e a importação a partir de Estados terceiros de lagostins de água doce vivos, de espécie europeia, em situação de livre prática nos outros Estados-membros, na medida em que se não destinassem à investigação científica e ao ensino, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30º e 36º do Tratado CEE.

2. Condenar a demandada nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A — limitada — proibição de fornecimento de lagostins de água doce estabelecida pelo Erste Verordnung zur Änderung der Bundesartenschutzverordnung (BGBl I 1989 p. 1525) representa — como na petição melhor se precisa — um obstáculo ao comércio, proibido pelo artigo 30º do Tratado CEE. A prática corrente de autorização com contingentação não é suficiente para criar uma situação de conformidade ao Tratado, porque faz depender a liberdade de fornecimento de um juízo casuístico das competentes autoridades nacionais.

O pretenso perigo de adulteração da fauna ou de importação da praga dos lagostins podia, sem dúvida, ser evitado através de uma proibição limitada a espécies extra-europeias. Podia também a demandada ter-se limitado à proibição de ocupação de determinadas águas interiores, em vez de impedir, na prática, todas as transacções de carácter comercial.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale di Perugia (Secção de Città di Castello), de 18 de Março de 1993, no processo entre Antonio Crispoltoni e Fattoria Autonoma Tabacchi di Città di Castello**

(Processo C-133/93)

(93/C 135/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Pretura Circondariale di Perugia (Secção de Città di Castello), de 18 de Março de 1993, no processo entre Antonio Crispoltoni e Fattoria Autonoma Tabacchi di Città di Castello, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Março de 1993.

A Pretura Circondariale di Perugia (Secção de Città di Castello) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Validade do Regulamento (CEE) nº 1114/88 do Conselho, de 24 de Abril de 1988, bem como daqueles adoptados em sua execução.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Tariefcommissie, de 1 de Fevereiro de 1993, no processo entre Gebr. Van Es Douane Agenten BV e o Inspecteur der Invoerrechten en Accijzen**

(Processo C-143/93)

(93/C 135/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Tariefcommissie de 1 de Fevereiro de 1993, no processo entre Gebr. Van Es Douane Agenten BV e o Inspecteur der Invoerrechten en Accijzen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Abril de 1993.

A Tariefcommissie solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O Regulamento (CEE) nº 428/74 ainda é aplicável às quatro declarações de importação em causa, independentemente do disposto no artigo 16º do actual regulamento da PAC?
2. Caso se responda afirmativamente à primeira questão, pode o Regulamento (CEE) nº 428/74 ser validamente aplicável para a classificação de mercadorias na posição pautal 2306 90 91 do actual regulamento da PAC, ainda que esta posição não estabeleça qualquer critério relativamente ao teor de amido dos resíduos da extracção de óleo do milho?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Gerechtshof de Haia, de 5 de Fevereiro de 1993, no processo Openbaar ministerie contra M. Voogd Vleesimport en -export BV**

(Processo C-151/93)

(93/C 135/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Gerechtshof de Haia, de 5 de Fevereiro de 1993, no processo Openbaar ministerie contra M. Voogd Vleesimport en -export BV, com sede em Roterdão, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Abril de 1993.

O Gerechtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1.1. Para correcta interpretação dos anexos dos regulamentos da Comissão que se citarão a seguir, como devem entender-se as designações das alíneas a) a f), dos produtos de carne de aves pertencentes às posições pautais para as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira:

a) Designação:

«B. Partes de aves de capoeira (ou com exclusão das miudezas):

II. Não desossadas:

e) Coxas e seus pedaços:

3. De outras aves de capoeira»

Posição pautal:

02.02.B.II e) 3.

Regulamento:

(CEE) nº 1151/87 da Comissão, de 27 de Abril de 1987 (JO nº L 111 de 28. 4. 1987, p. 21), que entrou em vigor em 1 de Maio de 1987 e (CEE) nº 2800/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987 (JO nº L 268 de 19. 9. 1987, p. 47), que entrou em vigor em 21 de Setembro de 1987

b) Designação:

«B. Partes de aves de capoeira (ou com exclusão das miudezas):

II. Não desossadas:

a) Metades ou quartos:

1. De galos, galinhas e frangos»

Posição pautal:

02.02.B.II a) 1.

Regulamento:

(CEE) nº 1151/87 da Comissão, de 27 de Abril de 1987 (JO nº L 111 de 28. 4. 1987, p. 21), que entrou em vigor em 1 de Maio de 1987 e (CEE) nº 2800/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987 (JO nº L 268 de 19. 9. 1987, p. 47), que entrou em vigor em 21 de Setembro de 1987

c) Designação:

«B. Partes de aves de capoeira (ou com exclusão das miudezas):

II. Não desossadas:

g) Outras»

<p>Posição pautal:</p> <p>02.02.B.II ex g)</p> <p>Regulamento:</p> <p>(CEE) nº 1151/87 da Comissão, de 27 de Abril de 1987 (JO nº L 111 de 28. 4. 1987, p. 21), que entrou em vigor em 1 de Maio de 1987 e (CEE) nº 2800/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987 (JO nº L 268 de 19. 9. 1987, p. 47), que entrou em vigor em 21 de Setembro de 1987</p> <p>d) Designação:</p> <p>«Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:</p> <p>De galos ou de galinhas:</p> <p>Não desossados:</p> <p>Coxas e pedaços de coxas»</p> <p>Posição pautal:</p> <p>0207.41.51.000</p> <p>Regulamento:</p> <p>(CEE) nº 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988</p> <p>e) Designação:</p> <p>«Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:</p> <p>De galos ou de galinhas:</p> <p>Não desossados:</p> <p>Outras:</p> <p>— Metades ou quartos, sem os uropígios»</p> <p>Posição pautal:</p> <p>0207.41.71.100</p> <p>Regulamento:</p> <p>(CEE) nº 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988</p> <p>f) Designação:</p> <p>«Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:</p>	<p>De galos ou de galinhas:</p> <p>Não desossados:</p> <p>Outros:</p> <p>— Outros:»</p> <p>Posição pautal:</p> <p>0207.41.71.900</p> <p>Regulamento:</p> <p>(CEE) nº 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988</p> <p>1.2. Em que posição pautal se devem classificar as patas de frango com (uma parte de) de lombo (sem os uropígios),</p> <p>— no período compreendido entre 1 de Maio de 1987 e 1 de Novembro de 1987,</p> <p>— no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 1 de Outubro de 1988?</p> <p>1.3. No caso de não se dar uma resposta geral, uma vez que esta dependa do tamanho da parte do lombo, que tamanho deve ter essa parte e por onde e como se deve cortar para poder classificar a pata de frango com (a referida parte de) lombo (sem os uropígios) em uma ou outra das posições pautais mencionadas nas letras a) a f) do ponto 1.1 (posições em vigor nos períodos acima mencionados)?</p> <p>2.1. Para a correcta interpretação dos anexos dos regulamentos da Comissão que se citarão a seguir, como devem entender-se as designações das alíneas a) e b), dos produtos de carne de aves pertencentes às posições pautais para as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira:</p> <p>a) Designação:</p> <p>«B. Partes de aves de capoeira (ou com exclusão das miudezas):</p> <p>II. Não desossadas:</p> <p>b) Asas inteiras, mesmo sem a ponta»</p> <p>Posição pautal:</p> <p>02.02.B.II.b)</p> <p>Regulamento:</p> <p>(CEE) nº 267/87 da Comissão, de 28 de Janeiro de 1987 (JO nº L 26 de 29. 1. 1987, p. 33), que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1987 e</p>
---	---



(CEE) nº 1151/87 da Comissão, de 27 de Abril de 1987 (JO nº L 111 de 28. 4. 1987, p. 21), que entrou em vigor em 1 de Maio de 1987

b) Designação:

«Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:

De galos ou de galinhas:

Não desossados:

Asas inteiras, mesmo sem a ponta»

Posição pautal:

0207.41.21.000

Regulamento:

(CEE) nº 3846 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987 (JO nº L 366 de 19. 9. 1987, p. 1), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988

2.2. Em que posição pautal das mencionadas em 2.1. alínea a) ou b) ou no 1.1. alínea c) se devem classificar as partes dianteiras de lombos com asas de galos ou galinhas,

— no período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1987 e 1 de Novembro de 1987,

— no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 1 de Setembro de 1988?

2.3. No caso de não se dar uma resposta geral a esta questão, uma vez que esta dependa da forma como se corte a parte referida, como deve fazer-se o referido corte para poder classificar as asas com uma parte de lombo em uma ou outra das posições pautais mencionadas nas alíneas a) e b) do ponto 2.1 e na alínea c) do ponto 1.1 (posições pautais em vigor nos períodos acima mencionados)?

#### TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 2 de Abril de 1993

no processo T-12/93 R, Comité Central d'Entreprise de la société anonyme Vittel e Comité d'Établissement de Pierval contra a Comissão das Comunidades Europeias

(93/C 135/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-12/93 R, Comité Central d'Entreprise de la société anonyme Vittel e Comité d'Établissement de Pierval, com sede em Vittel (França), representados por François Nativi, Hélène Rousseau e Françoise Bienaymé-Galaz, advogados do foro de Paris, e por Aloyse May, advogada do foro do Luxemburgo com domicílio escolhido no escritório desta última, 31, Grand-Rue contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Francisco Enrique González Díaz e Géraud de Bergues), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão, de 22 de Julho de 1992,

relativa a um procedimento de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (IV/M.190 — Nestlé/Perrier) <sup>(1)</sup>, o presidente do Tribunal proferiu, em 2 de Abril de 1993, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. A Comissão informará o Tribunal, logo que esteja na posse dos respectivos elementos, de que se encontram reunidas todas as condições relativas à cessão dos activos a que se refere a sua decisão de 22 de Julho de 1992, relativa a um procedimento de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas (IV/M.190 — Nestlé/Perrier), e, nomeadamente, do levantamento dos obstáculos à transferência dos direitos de exploração da Vichy e da Thonon.
2. A execução da decisão da Comissão acima mencionada, na parte em que decide a cessão de Pierval, fica suspensa até que o juiz competente para decidir as medidas provisórias se pronuncie, à luz das informações que lhe forem comunicadas pela Comissão nos termos decididos pelo nº 1 da presente decisão, sobre o pedido de suspensão da execução.

<sup>(1)</sup> JO nº L 356 de 5. 12. 1992, p. 1.



**«Face ao poder das palavras, o fascínio dos números!»**

**A Europa em números.**



**A Europa em números (terceira edição)**

Esta publicação visa responder às necessidades de informação da maioria chefes de empresas, responsáveis de estudos e de estatísticas, chefes de produção e/ou de mercado, centros de decisão, conselhos, professores e estudantes, mas também de todos os que queiram obter informações sobre a Europa.

Os gráficos, os quadros estatísticos, os mapas, as ilustrações e os comentários apresentam a síntese da integração europeia, os factos relevantes da actualidade comunitária e a situação da Comunidade Europeia no mundo.

Os dezoito capítulos abrangem os temas estatísticos do Eurostat, o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, a saber:

1992 - 256 p. - 21 x 27 cm  
N.º de catálogo: CA-70-91-895-PT-C  
ISBN: 92-826-3375-6  
Preço: ECU 16,50

1. Estatísticas gerais
2. Economia e finanças
3. População e condições sociais
4. Energia e indústria
5. Agricultura, silvicultura e pesca
6. Comércio externo e balança de pagamentos
7. Serviços e transportes
8. Ambiente



**Boletim de encomenda**

A enviar para: **Serviço das Publicações Oficiais das  
Comunidades Europeias**  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me ..... exemplar(es) de a Europa em números.

Apelido: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Tel.: \_\_\_\_\_

Data e assinatura: \_\_\_\_\_

